



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 063/2022 – TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2022

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E RESTAURAÇÃO DO CENTRO DE CULTURA E ARTE SANTARRITENSE, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E RESTAURAÇÃO DO CENTRO DE CULTURA E ARTE SANTARRITENSE, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Na sessão de abertura dos envelopes para habilitação e proposta das empresas, ocorrida em 07/02/2023, os autos foram baixados em diligência para que as empresas **ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, JCOSTA EMPREEDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA** e **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI** comprovassem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a existência de arquiteto urbanista no quadro de funcionários das proponentes.

Inconformada com a decisão da Comissão de baixar os autos em diligência, a empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI**, interpôs recurso, alegando que apresentou manifestação junto à CPL contra a realização de diligência, não tendo obtido resposta e, que, após a concessão do referido prazo, as licitantes apresentaram a documentação faltante e exigida em edital, resultando na habilitação de todas.

Requer ao final, a inabilitação de todas as demais empresas, por descumprimento de exigência editalícia, tornando-se a única proponente no referido processo.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pela empresa **ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA**, rebatendo as alegações da recorrente e requerendo ao final a improcedência do recurso interposto.

A CPL fundamentada no art. 43, §3º da Lei nº 8666/93 promoveu diligência, objetivando elucidar ou complementar a instrução do processo, solicitando as empresas participantes que comprovassem a existência de arquiteto urbanista em seu quadro de funcionários, com o intuito

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

de flexibilizar formalismo desnecessário, possibilitando a maior participação de licitantes no certame e, com isso, ampliando a concorrência, objetivando a busca do menor preço, do melhor serviço.

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO assim leciona: *"Interpretação das exigências e superação de defeitos - A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 6ª ed., pág. 76). - GN

A realização de diligências é incentivada pela Jurisprudência do TCU, conforme constatamos no Acórdão 2159/2016- Plenário, que ressaltou que cabe ao Pregoeiro o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes nas propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*.

O TCU emitiu, ainda, o Acórdão 1211/2021-P, admitindo a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, habilitação e/ou proposta, não alcançando porém, documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.

A juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, porém, entendemos por documento ausente aquele que se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha.

Vejamos o Acórdão 988/2022 - Plenário - TCU: *"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o Pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9784/1999."*

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Também o Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

Importante ressaltar que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos.

O Acórdão nº 2443/21, conforme síntese fática consignada no Informativo 424, decorre de Representação proposta por uma empresa que foi inabilitada do certame. O GAP-RJ entendeu imprescindível a comprovação da participação de engenheiro indicado como responsável técnico nos serviços elencados no atestado apresentado. Por entender que a empresa “trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo”. Ocorre que o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame”. Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado”

Nesse entendimento, pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela CPL e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

O STJ, em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais. (STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF - DJE 1.06.1998.)

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Ainda, o Acórdão 2.443/21 do TCU: “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Desta forma, balizados na doutrina e jurisprudência, concluímos que a juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Diante de todo exposto e após uma análise minuciosa das razões e contrarrazões apresentadas, consubstanciados em vasta jurisprudência, julgamos **IMPROCENTE** o recurso apresentado pela empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI**, pelos motivos acima esposados, mantendo a habilitação das empresas recorridas.

Santa Rita do Sapucaí, 13 de Março de 2023.

José Márcio Cunha
Presidente da CPL

Rita de Cássia Ribeiro
Vice-Presidente da CPL

Matheus Silva Pivoto
Secretário da CPL

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 063/2022 – TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2022

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E RESTAURAÇÃO DO CENTRO DE CULTURA E ARTE SANTARRITENSE, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E RESTAURAÇÃO DO CENTRO DE CULTURA E ARTE SANTARRITENSE, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Na sessão de abertura dos envelopes para habilitação e proposta das empresas, ocorrida em 07/02/2023, os autos foram baixados em diligência para que as empresas **ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA, DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, JCOSTA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA E MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI** comprovassem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a existência de arquiteto urbanista no quadro de funcionários das proponentes.

Todas as empresas foram classificadas.

Tendo em vista que algumas empresas participantes não estavam com representantes na sessão, a C.P.L. concedeu a abertura do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura da ata da sessão do certame, para as empresas, querendo, apresentarem suas razões recursais e posteriormente as contrarrazões.

A empresa **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI** protocolizou seu recurso no prazo legal.

As alegações que constaram do Recurso foram contestadas em contrarrazões recursais pela empresa **ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA**.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI**, mantendo a habilitação de todas as empresas participantes.

Diante do exposto pela Comissão Permanente de Licitação, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **HOMOLOGO** a Decisão da Comissão Permanente de Licitação e declaro

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

IMPROCEDENTE o Recurso manifestado pela empresa MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI, visto que entendo ter sido correta a Decisão da CPL de manter a Decisão que tomou no Certame.

Portanto, determino que seja dado a conhecer às empresas recorrentes e recorridas, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação. Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório, dada a nossa Decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 13 de Março de 2023.

Luiz Antônio Magalhães

*Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)*

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200